



**Ccent. 15/2017
Capwatt / Lusobrisa*Ventos da Serra**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/06/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa*Ventos da Serra

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de abril de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, por parte da Capwatt, S.G.P.S., S.A., (doravante “Capwatt”) à empresa Tecneira – Tecnologias Energéticas, S.A., do controlo exclusivo sobre as sociedades Lusobrisa, S.A. (doravante “Lusobrisa”) e Ventos da Serra - Produção de Energia, S.A. (doravante “Ventos da Serra”), mediante a aquisição das ações representativas da totalidade dos respetivos capitais sociais.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Capwatt – sociedade, detida e controlada em exclusivo pela Sonae Capital, S.G.P.S., S.A. (“Sonae Capital”), que desenvolve, através de participadas, atividades na área da produção de energia elétrica com recurso à cogeração e energia fotovoltaica. A Sonae Capital é detida maioritariamente e controlada em exclusivo pela Efanor Investimentos SGPS, S.A.¹ O volume de negócios realizado em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, pela Efanor Investimentos ascendeu a € [>100 milhões]².
 - Lusobrisa – sociedade que explora o Parque Eólico de Alrota, localizado nos concelhos de Loures e Arruda dos Vinhos O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência ascendeu a € [<5 milhões].
 - Ventos da Serra – Sociedade que explora a central fotovoltaica de Ferreira, localizada no concelho de Ferreira do Alentejo. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência ascendeu a € [>5 milhões].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Efanor, S.G.P.S., S.A., por seu turno controla um conjunto de holdings com atividades em diferentes ramos de negócio, a saber: a Sonae Indústria, SGPS, S.A., (derivados de madeira) e a Sonae, S.G.P.S., S.A., esta última com atividades nos sectores da distribuição alimentar e não-alimentar, *software* e sistemas de informação e media, telecomunicações e audiovisual, investimento e gestão de centros comerciais.

² As contas consolidadas de 2016 ainda não se encontram aprovadas.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

2.1.1. Mercado do Produto Relevante

4. A presente operação de concentração consiste na aquisição da Lusobrisa, responsável pela exploração de um parque eólico tendente à produção de energia elétrica, e da Ventos da Serra, responsável pela exploração uma central fotovoltaica, igualmente para produção de energia elétrica. Estes ativos integram a atividade de produção de energia elétrica em regime especial (PRE)³.
5. Na sua prática decisória⁴, a AdC tem considerado que a produção de energia elétrica constitui um mercado relevante autónomo face às demais atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, distribuição, e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal deriva, nomeadamente do facto de cada uma destas atividades (i) apresentar uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
6. A Notificante, na esteira da prática decisória da AdC⁵, considera que a produção de energia elétrica em PRE e em Regime de Produção Ordinário (PRO) devem ser consideradas como substitutas na satisfação da procura grossista de eletricidade e, assim, as duas formas de produção de eletricidade devem integrar um único mercado relevante, *i.e.*, o *mercado da produção de energia elétrica*.
7. Com efeito, a produção de eletricidade em regime PRE é deduzida à procura que o comercializador de último recurso⁶ (CUR) leva a mercado. Assim, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a quantidade de energia PRE colocada no mercado, mais baixo será o preço da energia produzida em PRO.
8. Em resultado, apesar de o preço da PRE não ser, de facto, afetado pelas condições de concorrência do mercado, o impacto (via quantidade produzida) para a determinação da oferta marginal que determina o preço de mercado da PRO é semelhante ao de outras formas de produção de eletricidade.
9. Na perspetiva de qualquer comercializador é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, tratando-se de um produto homogéneo, não lhe relevando, por isso, distinguir-se entre energia elétrica produzida em PRE e a produzida em PRO.

³ A PRE consiste num regime de produção de eletricidade protegido, onde se engloba a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade). Esta produção beneficia da garantia de aquisição de toda a produção, ou seja, o produtor pode vender à rede pública toda a energia elétrica produzida com um sistema tarifário garantido.

⁴ Vide, por exemplo, as decisões nos procedimentos Ccent. n.º 23/2010 – *EDP/Greenvoug* (13.12.2010); Ccent. n.º 11/2011 – *Finerge/TP* (20.05.2011); Ccent. n.º 38/2013 – *Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power* (21.01.2014); Ccent. n.º 9/2015 – *EDP Renewables/Ativos ENEOP* (14.08.2015); e Ccent. n.º 42/2015 – *PT RW Renewable/Iberwind* (2.11.2015).

⁵ A este respeito, de entre as decisões *supra* citadas, destaca-se em particular a decisão da AdC no processo Ccent. n.º 23/2010 - *EDP/Greenvoug*.

⁶ A entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal.

10. Face ao exposto a AdC define como mercado relevante do produto, para efeitos da apreciação jusconcorrencial da presente operação de concentração, o *mercado da produção de energia elétrica*.

2.1.2. Mercado Geográfico Relevante

11. No que se refere à dimensão geográfica, uma vez que a eletricidade produzida é injetada na rede nacional, com vista à sua distribuição pelo território continental, a Notificante considera que o mercado relevante em causa terá uma dimensão nacional, em linha com a prática decisória nacional, já acima referenciada.
12. A AdC, na esteira da sua prática decisória supracitada, e sem prejuízo de futuras análises, que possam conduzir a delimitações do mercado geográfico distintas, tem adotado o entendimento de que a dimensão geográfica deste mercado corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento de interligação. Nas horas em que não existe congestionamento, a dimensão geográfica da produção elétrica pode, eventualmente, corresponder à *Península Ibérica*.
13. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, a AdC irá analisar o impacto da mesma a *nível do território continental*, atendendo a que as conclusões de uma avaliação jusconcorrencial são independentes da delimitação do mercado geográfico relevante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

14. De acordo com dados divulgados pela REN, no final de 2016, o parque electroprodutor nacional representava 19518 MW de potência instalada, da qual 12121MW são relativos a capacidade instalada de produção em PRO e 7397 MW são capacidade instalada de produção em PRE.
15. Tendo por base a mesma fonte, o valor total de produção de energia elétrica, em 2016, foi de 49.269 GWh. Deste valor global, a PRE foi responsável por 21.504 GWh, sendo a PRO responsável por 27.765GWh.
16. Como acima referido, as partes estão presentes na estrutura da oferta do mercado nacional da produção de energia elétrica, razão pela qual a operação de concentração tem um carácter horizontal.
17. Com efeito, o grupo Sonae/Efanor dispõe de uma capacidade instalada correspondente a [0-5]% da capacidade total instalada no mercado relevante, sendo de [0-5]% e de [0-5]%, as capacidades instaladas alocadas às sociedades Ventos da Serra e Lusobrisa, respetivamente.
18. No que respeita à produção, a Notificante detém uma quota de mercado de [0-5%]. Já a Ventos da Serra e a Lusobrisa correspondem, respetivamente, a [0-5%] e [0-5%].⁷
19. Nestes termos, a entidade resultante da operação de concentração disporá, quer em termos de capacidade instalada, quer em termos de produção de energia, a quotas de mercado inferiores a [0-5%]%.⁷
20. Os principais concorrentes das partes na presente operação são a EDP, a Ren Trading (Tubogás/Tejo Energia) e a Endesa, sendo que a EDP, o maior operador no território

⁷ Fonte: Parecer da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, §6.

nacional dispõe de um parque electroprodutor, com uma capacidade instalada e produção, no território nacional, de 56% e 48%, respetivamente.

21. A Ren Trading e a Endesa apresentam quotas de mercado significativamente mais reduzidas, quer no que respeita à capacidade instalada quer à produção.
22. De todo o exposto resulta claro que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado relevante da produção de energia elétrica em Portugal continental*.

3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SETORIAL

23. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a 8 de maio de 2017, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, tendo a mesma entidade respondido a 30 de maio.
24. No seu Parecer, a referida entidade reguladora afirma não se opor à realização da operação de concentração em apreço, atendendo, nomeadamente, à inexpressividade das quotas de mercado das partes envolvidas na operação notificada e à reduzida capacidade de a Notificante influenciar os preços nos respetivos mercados grossistas.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado relevante identificado*.

Lisboa, 1 de junho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.1.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
2.1.2. Mercado Geográfico Relevante.....	4
2.2. Avaliação jus-concorrencial	4
3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SETORIAL	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6